



Ofício: 040/2019 – GS/SMSU

Interessado: Gabinete da Prefeita

Assunto: Serviço de Incentivo Financeiro 100% SUS – Repasse – Instituto São Francisco – Inexigibilidade de licitação.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 040/2021 - GS/SMSU, solicita autorização para abertura de processo licitatório na modalidade inexigibilidade, com o fim de efetuar o repasse relativo ao Serviço de Incentivo Financeiro 100% SUS ao Instituto São Francisco, conforme estabelecido pela Portaria nº 537, de 30 de março de 2016, do Ministério da Saúde.

Fundamenta-se na exclusividade na prestação dos serviços ali elencados, o que torna a competição inviável. O valor a ser repassado perfaz o total de **R\$ 192.574,20 (cento e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)** conforme ofício anexado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Apesar de a Constituição Federal estabelecer, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação como condição para celebração de contratos pela Administração Pública, ressaltou que a legislação poderia estabelecer situações em que a Administração poderá contratar sem que tenha que licitar.



Em razão disso, são previstas na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado. No primeiro dispositivo estão os casos de dispensa e no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

Um dos fundamentos básicos da licitação é a competição. Realiza-se a licitação para se obter a proposta mais vantajosa para Administração, não podendo ocorrer quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

Todavia a inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração (art. 25 da Lei nº 8.666/93).

A inexigibilidade de licitação se verifica quando há inviabilidade de competição, ou seja, torna-se impossível a competição em razão de que o universo de competidores se restringe apenas a uma empresa.

Com efeito a regra é licitar dá lugar a sua exceção, visto que não se busca competição, mas sim a contratação com a única entidade capaz de prestar o serviço, *in casu*, Instituto São Francisco.

Nesse caso, trata-se da contratação direta por inviabilidade da competição, sendo cabível a utilização da inexigibilidade de licitação para complementar a prestação do serviço essencial. Alias. A Constituição prevê em seu artigo 199, caput, e parágrafo primeiro o seguinte:

Art. 199. *A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

§ 1º - *As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo*



diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

É evidente, pois, que o papel da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS é acessório, coadjuvante. Ou seja, não pode caracterizar verdadeira transferência do serviço para um particular.

Temos como maior fundamento para justificar o prosseguimento favorável em relação ao pedido da Secretaria de Saúde de Ulianópolis a PORTARIA N.537/2016 MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE:

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Município de Ulianópolis (PA).

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 192.574,18 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade do município de Ulianópolis (PA).

Essa participação deve ser dar de forma complementar à rede pública, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia a execução do serviço público através de serviços privados deve consistir em exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado pelo Poder Público.



Além disso, o próprio Ministério da Saúde, após procedimento cabível determinado pela Portaria nº 929, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS, reconheceu o referido Instituto como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e que destina 100% de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares exclusivamente ao SUS, estando apto a receber os recursos já citados.

É o que dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso)

Verifica-se assim que, inexistindo concorrência na prestação dos serviços buscados, deixa de ser obrigatório o procedimento de convocação de empresas para o oferecimento de propostas, pelo que se entende cabível a abertura de processo licitatório na modalidade requerida, que deverá atender as exigências firmadas pela Lei de Licitações para tanto.

É a fundamentação

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade, atendendo-se a todas as exigências elencadas na Lei nº 8.666/93 e na PORTARIA 537/2016 do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE.

É o parecer.

Ulianópolis/PA, 21 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado

Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto 16/2021